



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2007 (Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera os arts. 170, 291, 292, 296, 301, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivo ao mesmo diploma legal.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2007, que "Altera os arts. 170, 291, 292, 296, 301, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce dispositivo ao mesmo diploma legal", a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades."
(NR)

"Art. 302

.....
§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

Art. 302
Mansini
nº 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros." (NR)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

"Art. 303

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302." (NR)

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística, exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de ³/_{WA}
Alencar nº 1

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.



Beto Albuquerque
Deputado Federal – PSB/RS

PT *Manoel Macedo*

MANUELO
PC do B
Manuela D'Almeida

Manoel Castro
Manoel Castro
Manoel Castro

